



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 07 / 04 / 2009  
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº

RQ 1474/2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Presidência:

ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.

por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em, 08 / 04 / 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

(Do Dep. Chico Leite)

Requer **INFORMAÇÕES** do Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, em consonância com o que determinam os incisos XVI e XXXIII do art. 60 da Lei Orgânica do DF, combinado com o art. 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, **INFORMAÇÕES** do Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal, conforme abaixo discriminadas:

Foi enviado por essa Secretaria ao meu gabinete parlamentar o Processo nº 080-020.729/2008, referente à contratação, com dispensa de licitação, da Fundação CESGRANRIO, para implementação do sistema de avaliação do ensino público do Distrito Federal, conhecido popularmente como "PROVINHA DF".

Em uma das peças desse processo, Informação Jurídica nº 469/2008-AJL/SE, o Assessor Jurídico responsável, Sr. Rodrigo Batista Lobo, afirma que a Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP produziu um arrazoado, onde identificou ser o preço (informado pela CESGRANRIO) inferior ao praticado pela Universidade de Brasília – UnB. (grifo e parênteses nossos)

Entretanto, vasculhando a cópia do processo remetida, não nos foi possível encontrar o referido arrazoado.

É o presente, portanto, para solicitar esclarecimentos sobre:

1) Se, de fato, **foi confeccionado ou não** o arrazoado de comparação de preços praticados pela "UnB" (CESPE) e a CESGRANRIO.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 01-ABR-2009 16:30

Leonardo 16809-15

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1474 / 09  
Fis. Nº 01 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2) **Caso negativo, as razões que justificam** a inexistência de documento que comprove serem os preços da CESGRANRIO compatíveis com os de mercado.

3) **Caso negativo, o motivo pelo qual** o Assessor Jurídico **embasa a manifestação conclusiva** sobre a possibilidade de dispensar a licitação em documento que, na realidade, não foi produzido.

4) **Caso positivo, as razões que justificam** ter sido a comparação de preços realizada **apenas entre essas duas** instituições.

5) **Caso positivo**, que seja enviada cópia do referido arrazoado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de complementar o processo de contratação já remetido.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...]

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, inciso, *in verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1474 / 09
Fis. Nº 02 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

[...]

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

Dados retirados do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO/DF – mostram que foram firmados dois contratos, um pela Secretaria de Educação e outro pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, ambos com dispensa de licitação, com o mesmo valor e objetivo de contratar a Fundação CESGRANRIO para a implantação de um sistema de avaliação das instituições educacionais do DF.

Faz-se necessário, portanto, esclarecer os motivos que justificaram a dispensa de licitação, uma vez que há outras instituições que atuam na mesma área que a Fundação CESGRANRIO, e a necessidade de dupla contratação com o mesmo propósito.

A questão há de ser respondida em respeito aos princípios norteadores da boa gestão dos bens públicos, em especial os princípios da moralidade, publicidade e da eficiência.

Encontra-se, portanto, plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, nos termos do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

**Deputado CHICO LEITE**  
**PT/DF**

